

Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 011/2004 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2005 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Marcos Roberto de Oliveira

PARECER

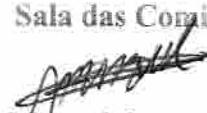
O presente Projeto de Lei foi apresentado a esta Casa dentro do prazo legal e denota-se que o mesmo, tem os percentuais corretos para as áreas de Educação, Saúde, Pessoal e encargos sociais, bem como, para os demais Órgãos da Administração, conforme determina a Constituição Federal e principalmente a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

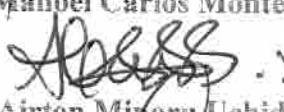
A matéria em questão, encontra-se disciplinada nos artigos 30, inciso II; 66, inciso X e 123, incisos I a IX da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, também, que a Constituição Federal, no seu artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o “o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser devolvido para a sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa”.

Pelas razões expostas acima, esta Comissão é de parecer favorável ao referido Projeto.

Sala das Comissões, em 25/05/2004.


Manoel Carlos Monteiro


Airton Minoru Uchida


Marcos R. de Oliveira



Av. Brasil, 1.204 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefone (43) 532-1756
E-mail, câmara@cainet.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROTÓCOLO 012

Recebi o Presente Documento

Ofício N° 110/2004

As 15 horas.

Em 10/05/2004

Exmo. Sr.

RUBENS SCOPARO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará

Nesta

Cambará-PR, 10 de maio de 2004.

Senhor Presidente.

AS COMISSÕES

Em 21/05/2004

PRESIDENTE

Vimos, por intermédio do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei n° 011/04, requerendo seja o mesmo submetido ao plenário dessa Egrégia Casa de Leis para ser discutido, votado e aprovado.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

4.º Q. Dia p/ Sessão

Em 21/06/2004

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Estado do Paraná
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
11/2004

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providencias.”

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Mohamad Ali Hamzé, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que se trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento – Programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesas, face à Constituição Federal e à Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

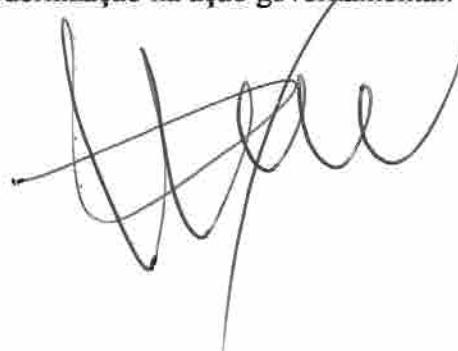
II – o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

IV - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. propriedade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.



CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais previstas nesta Lei, no Plano Plurianual e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo único - As metas estabelecidas nesta Lei constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, observando as tendências do presente exercício financeiro e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. a expansão do número de contribuinte;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal Referência do Município.

4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, quando não alcançadas as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, e seus parágrafos, quando couber.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, a:

- I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 9º - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o inicio do

Exercício Financeiro de 2003 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

1º - Para atender o disposto na Lei de responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte :

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolse;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- III. A cada 6 (seis meses) , o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores.
- IV. Os planos de Planejamento, PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade

CAPITULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art. 11 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

1º - os poderes executivos e legislativos ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, garantindo o disposto inciso X do art.37 da constituição Federal , obedecendo a variação dos índices oficiais de atualização monetária e inflação medida no período, adotado o índice NPC medido pelo IBGE no exercício financeiro de 2003, levando em consideração ainda o cronograma fisico-financeiro de desembolso e educação oramentaria específica para o aumento das despesas ou expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

2º - Para efeito do parágrafo anterior, à administração levará ainda em consideração o disposto da lei complementar 101/2000, respeitando seus artigos 16,17,19,20,21,22,70e71 para efeito da despesa total como pessoal.

3º - Para fins de atendimento ao disposto do art. 169 paragrafo1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as conceições de qualquer vantagens, aumento e remuneração, criação de cargos, e funções, alterações de estruturas e carreira, bem como admissões e ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos art.16,17e71 da lei

complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como ainda as disponibilidades orçamentário-financeira do Município.

Art.12 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas do governo, podendo variar a estima de receita em até 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, do total previsto nesta Lei, de acordo com o índice de variação de inflação adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo único – A existência da meta ou prioridade constante no Anexo III desta Lei não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação da Proposta de Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 – A concessão de auxilio e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de meio específico.

1º - A subvenções sociais, de que trata ou capta deste artigo, somente serão concedidas mediante o preenchimento das seguintes condições:

1. sejam entidades de atendimento ao publico de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação estejam registrada no CNAS;
2. atenta o disposto no art.204 da Constituição Federal, e no art.61 no ato da disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei 8.742 de 07 de setembro de 1993.

2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais esta entidades deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos emitidas no exercício de 2003 por duas autoridades locais e comprovantes do mandato de sua diretoria.

- I. as entidades deverão encaminhar prestação contas anualmente na Prefeitura Municipal das verbas recebidas.

Art.14 – O município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento), das receitas resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da emenda Constitucional nº 14/96, art.212 da Constituição Federal e Lei 9.424/96, tendo como fonte de receitas os recursos repassado FUNDEF, salário educação e receitas próprias.

Art. 15 – O município aplicará, no mínimo, 13%(treze por cento) das receitas resultante de imposto na manutenção do sistema de saúde do município.

Art. 16 – Os incentivos de natureza tributaria à investimento privado da industria e comercio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento de arrecadação e empregos.

Art. 17 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de novembro, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária
- III. tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios;

Art. 18 – Integrarão a Lei orçamentária anual.

- I. sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II. sumário geral da receita e despesas por categoria econômica;
- III. sumário da receita por fonte da respectiva Legislação
- IV. quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 19 – O município atenderá as metas e prioridades objetivando continuidade do consórcio intermunicipal de saúde, ou qualquer outro consorcio ou sistema conveniado de interesse da municipalidade, consignando dotação orçamentária da tal finalidade.

Art. 20 – Fica autorizado Poder Executivo Municipal :

1. firmar convenio com outras esferas do governo par desenvolver programas na área de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, industria e comercio, serviço, obras e urbanismo, segurança publica, justiça e cidadania e outras;

II - Instituir, mediante lei específica, taxas pelo uso e ocupação , por terceiros, do solo urbano de domínio Publico e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de posteamento e ou dutos subterrâneos

III- Regulamentar, mediante Lei específica , a cobrança do serviço de Iluminação publica e promover cobrança direta ao contribuinte, um substituição ao atual sistema de arrecadação realizada pela COPEL , ou ainda firmar convenio com a distribuidora pela realização da cobrança , consoante Resolução 456,2000 de 29.11.2000 da ANEEL.

IV - Prestar auxílios administrativos através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através de pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos dos Governo Federal e Estadual, visando a manutenção da Junta de Serviço Militar, Incra, detran, Associação comercial, expedição de Carteira de Trabalho, identidade, mediante convenio

V - Contratar alugueis junto a pessoas físicas e ou jurídicas, bem como receber a cessão ou comodato, bens moveis e ou imóveis para a instalação e funcionamento de órgãos e ou departamentos da administração publica municipal.

CAPITULO IV DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

ART. 21 - A execução orçamentária será efetuada mediante o principio da responsabilidade da gestão fiscal através das ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas a obediência de limites e condições que no que tange a renúncia de receitas , geração de despesas com pessoal , dívida consolidada , operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, seguridade social e outras, inscrições de restos a pagar , normas estas constantes da Lei complementar n.101, de 04 de maio de 2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 10 de maio de 2004


Mohamad Ali Hamze
Prefeito Municipal

ESTRUTURA ORCAMENTARIA

ORGÃO	UNIDADE ORCAMENTARIA	ESPECIFICACAO
01	01	LEGISLATIVO Câmara Municipal
02	01	GOVERNO MUNICIPAL Gabinete do Prefeito
	02	Procuradoria Jurídica
03		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO Departamento Administrativo Departamento Recursos Humanos
04		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS Departamento Financeira Departamento de Contabilidade Departamento de Tributação
05		SECRETARIA MUN.EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Departamento de Educação Departamento de Cultura e Esporte
06		SECRETARIA MUN. DE SAUDE Departamento de Saúde Departamento de Ação Social
07		SECRETARIA MUN.DESENVOLVIMENTO ECONOMICO Departamento Agrícola e Pecuária Departamento de Industria e Comercio
08		SECRETARIA MUN. DESENVOLV.URBANO E OBRAS Departamento de Obras e Engenharia Departamento de Transporte

